



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13857.000649/2003-52
Recurso nº. : 143.108
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998 a 2002
Recorrente : CARLOTA CRISTINA MICELI MARRA DANINI
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II
Sessão de : 27 DE JANEIRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.404

IRPF - DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS, COM INSTRUÇÃO E COM PREVIDÊNCIA PRIVADA - Se o contribuinte não logra comprovar as despesas médicas, com instrução e com previdência privada declaradas, seja porque os recibos não se revelam idôneos, seja porque não apresenta recibos, o correto é glosar estas despesas na Declaração de Imposto de Renda do contribuinte, conforme preceitua o art. 73 do Decreto nº 3.000/99.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOTA CRISTINA MICELI MARRA DANINI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13857.000649/2003-52
Acórdão nº : 106-14.404

Recurso nº : 143.108
Recorrente : CARLOTA CRISTINA MICELI MARRA DANINI

RELATÓRIO

Em desfavor da contribuinte foi lavrado, em 26.09.2003, o auto de infração de fls. 135/144, com imposição de exigência tributária de IRPF no valor de R\$ 39.791,52, que acrescido de juros e multa aplicada de forma qualificada, atingiu o total de R\$ 125.040,78.

As infrações apontadas são de dedução indevida de despesas médicas para os anos-base de 1997 a 2001, despesas com instrução para o ano-base de 2001 e previdência privada para o ano-base de 2000. Em todos os casos a multa foi aplicada de forma qualificada, considerando a fiscalização que os recibos apresentados sofriam de vício de inidoneidade, apurada em fiscalização. Nos casos de não apresentação dos recibos também foi imputada multa qualificada, alegando a fiscalização a existência de fraude na declaração.

Em Impugnação o contribuinte alegou cerceamento de defesa, porquanto não teria recebido a notificação de processamento de suas declarações para os anos-base de 2000 a 2002, em relação as quais haveria restituição a receber, mesmo permanecendo as glosas realizadas. No mérito, aduziu que foram apresentados os recibos, de modo que não há mais qualquer prova a ser apresentada. Requereu, outrossim, a redução da penalidade aplicada.

A 5ª Turma da DRJ em São Paulo/SP manteve o lançamento manifestando-se, quanto a preliminar, no sentido de que não há se falar em cerceamento de defesa, porque todos os fatos foram devidamente apresentados ao contribuinte no "Termo de Verificação Fiscal". No que se refere ao processamento da declaração, informa que trata-se de lançamento de ofício, de forma que não haveria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13857.000649/2003-52
Acórdão nº : 106-14.404

necessidade desse processamento anterior. No mérito, asseverou que os recibos não são suficientes neste caso porque não há certeza sobre sua autenticidade, diante dos vícios verificados no trabalho de fiscalização.

No Recurso Voluntário de fls. 200/215 o Recorrente repisa os termos de sua Impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13857.000649/2003-52
Acórdão nº : 106-14.404

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

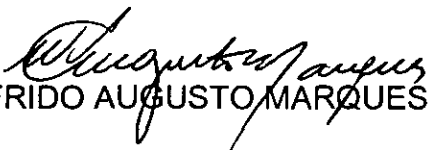
O recurso foi interposto por parte legítima, no prazo legal e realizado o arrolamento de bens (fls. 217), de modo que preenchidos os pressupostos recursais, passo a análise deste.

O que se constata nestes autos é uma insurreição despida de estribo probatório. De fato, contestados pela fiscalização os recibos apresentados pelo contribuinte, nenhum elemento novo foi trazido aos autos com vistas a comprovar a idoneidade das deduções de despesas médicas, com instrução e com previdência privada realizadas pelo contribuinte.

Não há, portanto, muito que analisar, já que os recibos comprovadamente não se prestam ao fim para o qual foram destinados, qual seja, demonstrar existência de gastos com saúde, educacional e com previdência privada, conforme demonstrado exhaustivamente no Relatório Fiscal de fls. 145/166.

ANTE O EXPOSTO conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2005.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

